



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500100-52.2024.8.26.0546, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante RENER DA SILVA PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a um ano e oito meses de reclusão e 166 dias-multa, mantido o mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500100-52.2024.8.26.0546

Comarca de Mogi Mirim

Apelante: Rener da Silva Prado

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5131

TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. PENA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Rener da Silva Prado foi condenado por tráfico de drogas, com base no art. 33, caput, c.c. o art. 40, III, da Lei 11.343/2006, a um ano, onze meses e dez dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 194 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

2. A questão em discussão consiste na alegação de falta de provas para absolvição e no afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas.

3. A materialidade do delito foi comprovada pela apreensão das drogas e laudos toxicológicos, além da confissão do apelante sobre a prática do tráfico.

4. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas foi afastada por falta de comprovação da proximidade com locais previstos na norma.

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a um ano e oito meses de reclusão e 166 dias-multa, mantido o mais.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim, o qual adoto, acrescento que Rener da Silva Prado foi condenado por infração ao art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), a um ano, onze meses e dez dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 194 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena reclusiva, prestação pecuniária de um salário-mínimo (fls. 147/152).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a absolvição por falta de
Apelação Criminal nº 1500100-52.2024.8.26.0546 -Voto nº 5131

provas ou, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, III da Lei de Drogas (fls. 198/203).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu desprovimento (fls. 219/229).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 03 de fevereiro de 2024, por volta das 18h00, na Praça Pública Vereador Manoel Fernandes de Barros, nº 1, Bairro Garcez, nas proximidades da Escola Professora Altair de Fatima Furigo Polenttini (laudo do local a ser oportunamente juntado), na cidade e Comarca de Mogi Mirim, RENER DA SILVA PRADO, qualificado e indiciado a fls. 07/09, 12 e 19, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico e consumo de terceiras pessoas, 09 porções de cocaína, pesando no total cerca de 5,1g, conforme demonstram o auto de exibição e apreensão a fls. 10/11, o laudo de constatação preliminar de substância entorpecente a fls. 13/14 e o laudo toxicológico a ser oportunamente juntado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, guardas municipais, durante patrulhamento de rotina pelo local dos fatos (conhecido ponto de tráfico de drogas na cidade) avistaram o denunciado, conhecido dos meios policiais, em atitude suspeita mexendo no muro, sendo que ao visualizar a guarnição dispensou algo ao solo e tentou se evadir, mas foi abordado.

Submetido a busca pessoal, com o denunciado foi encontrada a quantia de R\$25,00 em dinheiro, proveniente da venda das drogas. No local onde o indiciado dispensou algo, foram encontrados dois tubetes (pinos) contendo cocaína, prontos para serem vendidos.

Na sequência, os agentes de segurança se deslocaram até o muro onde o denunciado estava mexendo e encontraram mais sete tubetes (pinos) de cocaína, idênticos aos dispensados pelo indiciado durante a fuga, e prontos para serem comercializados. Ainda no muro foram encontrados mais dois “zips locks” contendo cocaína, destinados a venda pelo denunciado.

Na Delegacia de Polícia o denunciado negou o tráfico de drogas e alegou ser apenas usuários, alegando ainda que estava no local para comprar drogas e que os entorpecentes encontrados no muro não eram de sua propriedade (fls. 04).

As circunstâncias da prisão, portanto, especialmente a quantidade e modo de acondicionamento das drogas apreendidas, a atitude do denunciado ao avistar a guarnição, bem como o dinheiro apreendido em poder do denunciado, não deixam qualquer dúvida sobre a prática do tráfico que era realizado na Praça Pública Vereador Manoel Fernandes de Barros e nas proximidades da Escola Professora Altair de Fatima Furigo Polenttini”.

Conforme apontado no bem elaborado parecer da Procuradoria Geral
Apelação Criminal nº 1500100-52.2024.8.26.0546 -Voto nº 5131

de Justiça, a preliminar arguida pelo Ministério Público em sede de contrarrazões não prospera. O apelante se manifestou tempestivamente e o atraso na apresentação das razões de apelação configura mera irregularidade administrativa.

No mérito, apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, a condenação pelo tráfico de drogas foi acertada e será mantida.

As drogas descritas na denúncia foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 10/11 e auto de constatação provisória de fls. 13/14) e a presença dos princípios ativos proscritos ficou confirmada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 104/106. Na mesma oportunidade, também foram apreendidos R\$ 25,00 em dinheiro, tudo a comprovar a materialidade do delito.

A autoria se extrai da prova oral colhida, com destaque para a confissão do apelante.

Interrogado em juízo, o apelante confessou a prática do delito, afirmando que aceitou revender cocaína para sustentar seu vício.

E sua confissão restou corroborada pelo restante da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, em depoimentos harmônicos e complementares, os guardas Heber Rodrigo e Erildo Luiz esclareceram que patrulhavam o local, conhecido ponto de venda de entorpecentes, viram e abordaram o apelante, sem que nada de ilícito tenha sido encontrado em seu poder. Assim deixaram o local. Tempos depois, ainda em ronda, viram Renner mexendo em um muro. Quando percebeu a presença da viatura, Renner arremessou um embrulho no chão. Novamente abordado, no pacote por ele dispensado encontraram as porções de cocaína apreendidas nos autos.

Os depoimentos prestados pelos guardas, sob o crivo do contraditório, são coerentes entre si e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, as partes não puseram em dúvida a validade de seus testemunhos, que desfrutam – como os de qualquer outra pessoa compromissada – de presunção de veracidade.

É certo que a condenação pelo tráfico de drogas prescinde da efetiva entrega de droga a terceiros, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas para caracterizá-lo.

Conforme se depreende da prova acima analisada, os guardas viram o apelante em local conhecido como ponto de venda de drogas e, depois de primeira abordagem infrutífera, viram-no dispensando um pacote que continha nove pinos de cocaína, prontos para a venda, e R\$ 25,00 em espécie.

Fosse pouco, o apelante confessou a prática do delito.

Tais circunstâncias levam à inequívoca conclusão de que Rener tinha em depósito e guardava as drogas apreendidas, com a finalidade de tráfico, não sendo o caso de absolvição ou mesmo de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Mantida a condenação, passo à revisão da dosimetria das penas.

Na primeira fase, verifico que, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), as penas-base já foram fixadas no piso legal de cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, não comportando qualquer modificação.

Na segunda fase, embora presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, as penas não podem ser reduzidas aquém do piso legal em que já se encontram, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 231 do Superior

Tribunal de Justiça¹, que adoto como razão de decidir.

Na terceira fase, é certo que a causa de aumento é objetiva, e a simples proximidade de local onde funcione estabelecimento prisional, de ensino, hospitalar, sede de entidade estudantil social, cultural, recreativa, esportiva, beneficente basta para configurar a majorante, pouco importando se a droga se destinava a consumo das pessoas eventualmente presentes.

No entanto, no presente caso, não ficou demonstrada a circunstância agravante. Não há laudo pericial de local, croqui, ou mesmo menção a qualquer dos tipos de local previstos na Lei. A sentença fala em praça pública. À mingua de melhor fundamentação, de rigor o afastamento.

Ainda na terceira fase, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi bem reconhecida e será mantida, mesmo porque não houve inconformismo de qualquer das partes.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, torno as penas definitivas em um ano e oito meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime de cumprimento fixado já é o mais brando, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi aplicada e serão mantidos nos termos da r. sentença.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a um ano e oito meses de reclusão e 166 dias-multa, mantido o mais.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip

¹ Súmula nº 231: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.